PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI N.º 1.618/2001

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

I – As prioridades e metas da Administração Municipal;

II – A estrutura e organização dos orçamentos;

III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – As disposições relativas às Despesas de Pessoal e Encargos Sociais;

V – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - As disposições gerais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º - Em consonância com o art. 165, §2.º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 serão especificadas no Projeto de Lei de Plano Plurianual a ser encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2001, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

§ 1.º - Terão precedência nesta Lei, as atividades de Custeio necessárias a garantir a manutenção dos serviços públicos, especialmente àqueles relacionados com:

I – Ações de assistência à saúde preventiva e ambulatorial;

II – As atividades educacionais do Município, com especial atenção o combate ao analfabetismo;

III - A redução da repetência no Ensino Fundamental, com alternativas didáticas e qualidade de ensino, e o combate à evasão escolar;

IV – Assistência social aos idosos, menores carentes, criança em situação de risco e população em geral;

V – As ações de manutenção e conservação da cidade, com especial atenção a limpeza urbana e conservação de vias;

VI – As promoções culturais objetivando a preservação da cultura e o estímulo ao surgimento de novo valores;

VII - Atividades de manutenção.

VIII – implementação das ações de combate às endemias e epidemias;

IX – implementar ações na Zona Rural no que tange a melhoria de infra-estrutura combate permanente a seca, dotando 50% da arrecadação gerada no Município com impostos, tributos e tarifas.

§ 2.º - As atividade de manutenção citadas no parágrafo anterior estarão destacadas na Lei Orçamentária por unidade, função de governo e por atividade, identificando as fontes de recursos e os grupos de despesa.

§ 3.º - O detalhamento dos programas implementados para atender o disposto no § 1.º deste artigo estarão dispostos no Plano Plurianual de Investimentos, assim como a quantificação das metas e origem dos recursos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO PMJ

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera governamental, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

1 – Pessoal e encargos sociais;

2 – Juros e encargos da divida;

3 – Outras despesas correntes;

4 – Investimentos;

5 – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes a constituição ou aumento de capital de empresas; e

6 – Amortização da dívida.

Art. 4.º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 7.º desta Lei.

Art. 5.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico, bem como das empresas publicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do tesouro municipal.

Art. 6.º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação, especificas as dotações destinadas:

I – As ações municipalizadas de saúde e assistência social;

II – Ao conjunto de unidades educacionais para o atendimento de ações de alimentação escolar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

III – Á concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IV – À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária da Fazenda Municipal;

VI – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – Texto da Lei;

II – Quadros orçamentários consolidados, previstos no art. 2.º e 22 da Lei 4320/64 de 17 de marco de 1964;

III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, parágrafo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e

V – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – Análise da conjuntura econômica do País, do Estado e do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2002, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – Resumo da política econômica e social do governo;

III – Avaliação das necessidades de financiamento do governo municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicadores econômicos do governo, evidenciando a metodologia de calculo e os parâmetros utilizados;

§ 2.º O Poder Executivo disponibilizará até 30 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentaria, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – As categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

II – Os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – Os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996.

IV – O detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública municipal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;

V – Os gastos nas áreas sociais, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação;

VI – A despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, órgãos e total, executada até junho de 2001, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

VII – O demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) Impostos;

b) Contribuições sociais;

c) Taxas;

d) Transferências constitucionais

e) Transferências voluntárias

VIII – A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos exercícios, a execução provável para 2001 e a estimativa para 2002;

IX – As fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDEF;

X – A memória de cálculo da Reserva de Contingência;

XI – A memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal;

II – Os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – Os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996.

IV – O detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública municipal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;

V – Os gastos nas áreas sociais, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação;

VI – A despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, órgãos e total, executada até junho de 2001, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

VII – O demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) Impostos;

b) Contribuições sociais;

c) Taxas;

d) Transferências constitucionais

e) Transferências voluntárias

VIII – A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos exercícios, a execução provável para 2001 e a estimativa para 2002;

IX – As fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDEF;

X – A memória de cálculo da Reserva de Contingência;

XI – A memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal;

XII – As despesas do Sistema Único de Saúde – SUS;

XIII – O orçamento de investimento, indicando, por subtítulo, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do tesouro municipal.

§ 3.º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no § 2.º serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8.º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 9.º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único – Durante a execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por excedente do resultado apurado.

Art. 10 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

II – Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 11 – Além da observância das prioridades e metas fixadas, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projeto ou subtítulo de projetos novos, se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Art. 12 - Os recursos para compor a contrapartida de convênios, observados os cronogramas financeiros, não poderão ter destinação diversa, exceto se comprovado erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo, recursos de contrapartida de convênios para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 13 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Sejam vinculadas a organizações nacionais, reconhecidas de utilidade pública nacional, estadual ou municipal;

IV – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria

Art. 14 - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a titulo de **"auxílios"** para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas publicas

municipais de ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – Cadastradas nos órgãos públicos federais e estaduais, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agencias governamentais estrangeiras;

III – Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao publico, sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos, que participem da execução de programas nacionais e estaduais de saúde;

V – Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse público.

Art. 15 – A proposta Orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, para abrigar o passivo do Município, conforme determina a Lei 101 de 2000.

Art. 16 – A Lei Orçamentária conterá autorização para:

I – Abrir créditos adicionais suplementares, no limite de até 40% da Receita Total estimada, ressalvando-se as despesas decorrentes de:

a) – Pessoal e seus Encargos;

b) – As destinadas ao pagamento da dívida municipal;

c) – Referente a contrapartida de convênios.

II – Abrir o Orçamento por excesso de arrecadação, até o seu limite, mediante autorização específica da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal utilizará a consulta a comunidade para elaborar a proposta orçamentária nos termos assim definidos:

I – Audiência pública nas regiões definidas por decreto e divulgadas amplamente nos órgãos de imprensa;

II – Indicação de prioridades da região e de todo o Município que deverão constar de forma destacada na Lei Orçamentária.

Art. 18 – Os recursos alocados na Lei Orçamentária, que foram originados de indicação popular, somente poderão ser canceladas para abertura de

créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização especifica da Câmara de Vereadores.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 19 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a prevista no art. 212, § 5.º , e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II – Do orçamento fiscal;

III – Das transferências voluntárias efetuadas pelo Governo Federal e Estadual;

IV – Das transferências efetuadas por organismos internacionais e iniciativas privada;

V – Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 20 – A Proposta Orçamentária conterá a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do *salário mínimo*, caso as dotações da *lei orçamentária* sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional suplementar a ser aberto no exercício de 2002.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 21 – O Orçamento de Investimento, previsto no art. 165, § 5.º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1.º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2.º - A despesa será discriminada, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas.

§ 3.º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – Gerados pela empresa;

II – Decorrentes de participação acionária do Município, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III – Oriundos de transferência, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;

IV – Oriundos de operações de créditos externas;

V – Oriundas de operações de credito internas;

VI - De outras origens.

§ 4.º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionaria, observará o valor e a destinação constante do orçamento original

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 – O Poder Executivo, por intermedio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de julho de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e contratados.

Art. 23 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei complementar n.º 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral, sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 24 – Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, previstos na Lei Complementar n.º 101 de 2000, o Poder Executivo e o Legislativo colocarão à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios, no encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente liquida.

Art. 25 – No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Nos cargos vagos existentes, através de concurso publico, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar 101 de 2000.

II – Para substituição dos servidores contratados, através de concurso público, nos limites estabelecidos no inciso anterior.

Art. 26 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes do anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 27 – No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101 de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributaria só será aprovada, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PMJ

Art. 29 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderá ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributaria e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei a ser apresentado ou em tramitação.

Parágrafo Único - O incremento da receita tributária deverá será buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes, e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

em índices oficiais

Art. 30 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentarias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101 de 2000, será fixado percentual de limitação calculado de forma proporcional a participação dos Poderes Legislativo e Executivo através das unidades orçamentárias, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 31 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Art. 32 – Para o cumprimento do ato referido no caput do artigo anterior o Poder Executivo apresentará:

I – Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da lei Complementar n.º 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – Demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 33 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que lhes viabilizem a execução, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentaria.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

Art. 34 – Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2001, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Pagamento de serviços da dívida;

III – Obras em andamento;

IV – Despesas que assegurem a manutenção da saúde e educação da população;

V – Despesas de grande impacto social;

VI – Despesas que assegurem informação a população.

Art. 35 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer titulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam tais recursos.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia em 03 de julho de 2001.

JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal

MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Procurador Geral do Município